



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º X/2024

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Os modelos de prestação de serviços de pagamento associados às operações baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento, e em débitos diretos, têm registado uma crescente complexificação, acompanhada da redução da segurança e da transparência na informação prestada aos seus utilizadores.

O envolvimento de vários prestadores de serviços de pagamento no processamento das referidas operações, em concreto, intermediando a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, dificulta a clara identificação deste último beneficiário.

Esta dificuldade em identificar o beneficiário final dos fundos tem consequências negativas na resolução de litígios, potencia a prática dos crimes de fraude e burla através da utilização destes serviços de pagamento, e provoca, em alguns casos, danos financeiros de relevo para os ordenantes das operações.

Para garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, é necessário reforçar a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débitos diretos.

O presente Aviso pretende dar resposta a esta necessidade, estabelecendo a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento disponibilizarem aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos

diretos, o nome ou denominação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, o Banco de Portugal aprova o seguinte Aviso:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento, nos seguintes serviços de pagamento:
 - a) operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento; e
 - b) débitos diretos.
2. A obrigação referida no número anterior aplica-se às operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num prestador de serviços de pagamento estabelecido em Portugal.
3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos deve facultar ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a informação referida no número 1 do presente artigo.
4. Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação prevista no número 3 do presente artigo recai sobre o prestador de serviços de pagamento intermediário.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:
 - a) «Autorização de débito em conta» o acordo entre o ordenante e o credor beneficiário dos débitos diretos que habilita o credor a iniciar cobranças destinadas a debitar a conta de pagamento do ordenante através do seu prestador de serviços de pagamento;
 - b) «Beneficiário final dos fundos» a pessoa ou pessoas, singulares ou coletivas, a quem, em última instância, se destinam os fundos decorrentes da execução da operação de pagamento;
 - c) «Operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento» um serviço baseado na infraestrutura e nas regras comerciais de um sistema de pagamento com cartões para efetuar operações de pagamento por meio de cartões, dispositivos ou programas de telecomunicações, digitais ou informáticos, que dá origem a uma operação com cartões de débito ou de crédito, que são iniciadas pelo ordenante com recurso a uma referência de pagamento;
 - d) «Prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos», o prestador de serviços de pagamento que presta o serviço de pagamento ao beneficiário final dos fundos;
 - e) «Prestador de serviços de pagamento intermediário» o prestador de serviços de pagamento que, com base em contratos estabelecidos com o prestador de serviços do beneficiário final dos fundos, intermedeia a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos;
 - f) «Referência de pagamento» conjunto de caracteres utilizados pelo ordenante para, junto do seu prestador de serviços de pagamento, iniciar uma operação de pagamento baseada em cartão.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis no âmbito do presente Aviso as definições constantes do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

Capítulo II

Disponibilização de informação

Artigo 3.º

Operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que lhe é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:
 - a. a identificação do beneficiário final dos fundos;
 - b. a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.
2. A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada em momento prévio à iniciação da operação de pagamento e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento.

Artigo 4.º

Débito direto

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que lhe é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:
 - a. a identificação do beneficiário final dos fundos;
 - b. a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.
2. A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.

Artigo 5º

Identificação

1. A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome ou denominação social ou comercial da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto.
2. A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos corresponde à denominação social ou comercial da instituição.

Capítulo II

Disposições transitórias e finais

Artigo 6.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do disposto no Capítulo II do Título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

8 de fevereiro de 2024. - O Governador, *Mário Centeno*.